

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10830.005585/94-52
RECURSO Nº. : 111.553
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1990 A 1992
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)
RECORRIDA : SALVACAP S/A
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.798

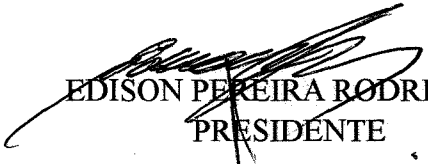
IRPJ - ATIVO PERMANENTE - A imputação de omissão de receita por falta de contabilização de bens e investimentos não pode prosperar quando a impugnante comprova, de forma inequívoca, que não houve qualquer irregularidade na escrituração contábil.

IRPJ - MÚTUO - RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA
Os adiantamentos para aumento de Capital Social das interligadas ou controladas não constituem mútuos e como tal não se sujeitam à obrigação de reconhecimento da receita de correção monetária.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005585/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.798

RECURSO Nº. : 111.553
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS(SP)

RELATÓRIO

A empresa **SALVACAP S/A** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 51.863.215/0001-77, foi exonerada, parcialmente, da exigência do crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, contribuição para o PIS, FINSOCIAL/FATURAMENTO, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social constantes dos Autos de Infração de fl. 133/148, 106/109, 111/113, 114/124 e 125/133, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Consoante decisão recorrida, de fls. 391/413, os valores tributáveis envolvidos nos presentes autos, identificados pelos itens do Auto de Infração, são:

EXERCÍCIO DE 1990 - PERÍODO-BASE DE 1989:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES MANTIDOS
01	6.240,44	6.240,44	0
06	13.757.033,57	1.732.171,45	12.024.862,12
	13.763.274,01	1.738.411,89	12.024.862,12

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1990:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES MANTIDOS
01	800.000,00	800.000,00	0,0
02	120.000,00	0	120.000
03	70.156,88	0	70.156,88
04	651.179,30	0	651.179,3
06	88.563.845,57	43.807.961,89	44.755.883,68
07	1.544.693,00	1.544.693,00	0,0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830.005585/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.798

08	256.423,54	0	256.423,54
09	3.735.056,47	3.735.056,47	0,0
10	672.712,74	0	672.712,74
11	2.126.895,75	0	2.126.895,75
98.540.963,25		49.887.711,36	48.653.251,89

EXERCÍCIO DE 1992 - PERÍODO-BASE DE 1991:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES MANTIDOS
02	3.185.180,00	0	3.185.180,00
03	4.310.629,02	0	4.310.629,02
04	1.423.731,30	0	1.423.731,30
05	748.518.816,41	0	748.518.816,41
06	534.441.781,29	0	534.441.781,29
08	8.398.918,21	0	8.398.918,21
09	25.175.134,95	25.175.134,95	0,0
10	3.207.658,71	2.245.359,87	962.298,84
11	4.832.659,13	0	4.832.659,13
1.333.494.509,02		27.420.494,82	1.306.074.014,20

PERÍODO-BASE DE 1992 - 1º SEMESTRE:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES MANTIDOS
09	75.025.234,91	75.025.234,91	0
10	9.559.247,60	1.659.427,55	7.899.820,05
	84.584.482,51	76.684.662,46	7.899.820,05

PERÍODO-BASE DE 1992 - 2º SEMESTRE:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	VALORES EXONERADOS	VALORES MANTIDOS
09	268.920.720,30	268.920.720,30	0
10	34.264.201,10	14.098.393,78	20.165.817,32
	303.184.921,4	283.019.114,08	20.165.817,32

Os valores tributáveis mantidos e, ainda em litígio, foram transferidos para o processo administrativo fiscal nº 13839.000019/96-14 e, certamente, objeto de recurso voluntário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830.005585/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.798

As parcelas exoneradas da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e respectivos lançamentos reflexivos, foram objeto de exame criteriosa pela autoridade julgadora de 1º grau, nas seguinte páginas:

ITENS A.I.	VALORES AUTUADOS	PARCELAS EXONERADAS	FOLHAS DA DECISÃO
01	6.240,44	6.240,44	400
06	13.757.033,57	1.732.171,45	402 a 405
EXERCÍCIO DE 1990		1.738.411,89	
01	800.000,00	800.000,00	400
06	88.563.845,57	43.807.961,89	402 a 405
07	1.544.693,00	1.544.693,00	401/402
09	3.735.056,47	3.735.056,47	401/402
EXERCÍCIO DE 1991		49.887.711,36	
09	25.175.134,95	25.175.134,95	401/402
10	3.207.658,71	2.245.359,87	408/409
EXERCÍCIO DE 1992		27.420.494,82	
09	75.025.234,91	75.025.234,91	401/402
10	9.559.247,60	1.659.427,55	408/409
PB/92 - 1º SEMESTRE		76.684.662,46	
09	268.920.720,30	268.920.720,30	401/402
10	34.264.201,10	14.098.393,78	408/409
PB/92 - 2º SEMESTRE		283.019.114,08	

Identificadas as parcelas exoneradas da incidência dos tributos em apreço, examina-se, a seguir os fundamentos de fato e de direito que propiciaram a convicção da digna autoridade julgadora de 1º grau.

É o relatório

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005585/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.798

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos da legislação vigente e deve ser conhecido.

A seguir, passo a examinar os fundamentos da decisão recorrida relativamente a cada parcela exonerada da tributação.

ITEM 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO - FLS. 400

Este item do Auto de Infração apontou como omissão de receitas, por falta de contabilização ou contabilização a menor de bens do Ativo Permanente, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, de NCz\$ 6.240,44 e Cr\$ 800.000,00.

A decisão recorrida que examinou as provas acostadas aos autos não merece reparos porquanto a impugnante trouxe aos autos o registro procedido em seu Livro Diário nº 01, fls. 290 e 291, em 30/04/85 (fls. 190 e 191 do presente) - a débito da conta Imobilizações Técnicas/Recursos Próprios/Veículos e a crédito de Caixa e Bancos c/ Movimento - referente a compra de veículo FIAT UNO CS, ANO 1984, MODELO 85, CINZA, CHASSIS Nº 03006441, cujas informações foram atestadas pelas Fichas de Contabilidade, cópias do comprovante de cadastramento do veículo, comprovante de pagamento da TRU e cópia do certificado de propriedade. Diante disso, não se mantém em relação a esta matéria a exigência formalizada no lançamento.

Quanto à aquisição, em 20/08/90, da CAMINHONETE, CHEVROLET D-20, CUSTOM L, DIESEL, VERMELHA, ANO 1990, CHASSIS Nº 9BG244RNLLCO21451, conforme Nota Fiscal nº 3904, série B-2, emitida por MOTOMIL DE ITU COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., a fiscalização considerou parte (Cr\$ 800.000,00) não contabilizada, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830.005585/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.798

parte (Cr\$ 1.700.000,00) contabilizada a menor no Razão Auxiliar em BTN Fiscal, pelo valor deste em 31/12/90 e não pelo valor à data da aquisição.

A impugnante comprovou que esta caminhonete é a mesma que gerou a glosa das despesas de adiantamento para aquisição de bens do ativo imobilizado (pagamento de consórcio), não sendo possível conciliar a tributação por falta de contabilização com glosa das despesas.

Consoante provas acostadas aos autos e na falta de prova de que se tratam de dois veículos distintos, entendo que a decisão recorrida deu boa aplicação a legislação de regência.

ITEM 06 DO AUTO DE INFRAÇÃO - FLS. 402/405

Neste tópico, a decisão recorrida exonerou as parcelas de NCz\$ 1.732.171,45 e Cr\$ 43.807.961,89, respectivamente nos exercícios de 1990 e 1991, correspondente aos mútuos, conforme demonstrado às fls. 403:

VALOR	DATA	EMPRESA	DOC. DE FLS.
197.267,85	31/01/89	Agro Salvacap	221/224; 232/234
110.733,00	30/04/89	Agro Salvacap	221/224; 235/236
1.138.080,61	31/12/89	Agro Salvacap	199/203; 243/244
286.089,99	31/12/89	Maniçoba	275; 277/278
1.732.171,45	MONTANTE EXONERADO NO EXERCÍCIO /1990		
25.818.179,00	30/06/90	Agro Salvacap	261/265; 266; 269
17.989.782,89	31/07/90	Maniçoba	255/256
43.807.961,89	MONTANTE EXONERADO NO EXERCÍCIO/1991		

Por outro lado, no Auto de Infração foram apontadas as seguintes parcelas consideradas como omissão de receitas de correção monetária:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830.005585/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.798

EXERCÍCIO DE 1990 - NCz\$ 13.757.033,57

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 88.563.845,57

EXERCÍCIO DE 1992 - Cr\$ 534.441.781,29

Estes valores foram obtidos mediante conversão das parcelas em quantidade de BTNF para atualização até o encerramento do período-base e destes valores atualizados forem excluídos os valores originários, obtendo-se, assim, a correção monetária ativa do mesmo período-base.

A decisão recorrida cometeu erro de cálculo ao excluir dos valores de correção monetária omitidos, os valores originais, em vez de recalcular o valor da correção monetária, utilizando-se da mesma metodologia de cálculo efetuado pela fiscalização.

Entretanto, na apreciação das provas, agiu corretamente a autoridade julgadora de 1º grau, quando entendeu que as parcelas eximidas da tributação constituíam adiantamentos para aumento de Capital Social e como tal não estariam sujeitas a obrigatoriedade de reconhecimento da receita de correção monetária.

A decisão recorrida foi pautada consoante a jurisprudência predominante deste Primeiro Conselho de Contribuinte e, portanto, deve ser confirmada por esta instância e o erro de cálculo apontado deve ser provido no recurso voluntário, no processo administrativo nº 13839.000019/96-14.

ITEM 07 DO AUTO DE INFRAÇÃO - FLS. 401/402

A fiscalização entendeu que a receita de ganhos de capital, de NCz\$ 1.544.693,00 correspondente a venda do imóvel rural denominado Fazenda Nova Aurora não havia sido contabilizada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10830.005585/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 401-90.798

Entretanto, na fase impugnatória, ficou comprovada de forma inequívoca que o referido imóvel foi utilizado para a integralização do Capital Social da empresa AGROPECUÁRIA SALVACAP LTDA.

Assim, a decisão recorrida que exonerou a tributação da parcela de NCz\$ 1.544.693,00 não merece qualquer crítica.

ITEM 09 DO AUTO DE INFRAÇÃO - FLS. 401/402

Às fls. 06/07, a fiscalização entendeu que a falta de apropriação da receita de ganhos de capital, do item anterior, teria acarretado a falta de apropriação da receita de correção monetária de balanço, nos exercícios subsequentes, a saber:

EXERCÍCIO DE 1991 - Cr\$ 3.735.056,47

EXERCÍCIO DE 1992 - Cr\$ 25.175.134,95

PB/92 - 1º SEMESTRE - Cr\$ 75.025.234,91

PB/92 - 2º SEMESTRE - Cr\$ 268.920.720,30

Trata-se, pois, de simples reflexo de omissão de receita e, portanto, exonerada da tributação a parcela que, no entender na autoridade lançadora, deu causa a omissão de receita de correção monetária, não pode subsistir esta imputação.

ITEM 10 DO AUTO DE INFRAÇÃO - FLS. 408/409

A incidência exonerada neste item, em verdade, não constitui litígio, visto que a impugnante foi silente quanto a exigência.

A exoneração deu-se, por ofício, por se tratar de simples correção de cálculo.

Desta forma, inexistindo litígio sobre o tópico, a parcela exonerada neste item não merece seja conhecida pelo Colegiado.

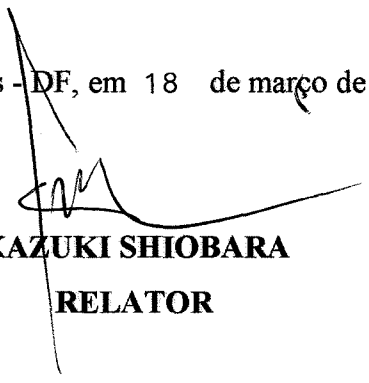
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.005585/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.798

CONCLUSÃO

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR